



Número: **0091016-20.2023.8.13.0704**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unai**

Última distribuição : **12/12/2023**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Ameaça, Falsificação de documento particular, Peculato, Falso testemunho ou falsa perícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
NAIR DAYANA XAVIER (RÉU/RÉ)	
	CLEUMARIO DA SILVA NEIVA (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALANE ROCHA DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLEUMARIO DA SILVA NEIVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ELISLORRANE DA SILVA GOMES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10263359125	11/07/2024 15:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unai

PROCESSO Nº: 0091016-20.2023.8.13.0704

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Falsificação de documento particular, Peculato, Falso testemunho ou falsa perícia]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ALANE ROCHA DE OLIVEIRA e outros

### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **ALANE ROCHA DE OLIVEIRA E NAIR DAYANA XAVIER**, ambas já devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 312, 2ª parte, do CP, art. 298, “caput”, do CP, art. 147 c/c art. 61, II, “b”, ambos do CP, art. 342, caput e § 1º, c/c art. 61, II, “b”, todos do CP.



Narra a Denúncia, o seguinte:

“Consta do incluso inquérito policial que a denunciada **NAIR DAYANA XAVIER**, no período de 26 de junho de 2021 a 2 de maio de 2023, agindo na condição de vereadora do Município de Unaí, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.309,67 (dezesete mil, três e nove reais e sessenta e sete centavos), pertencente ao erário municipal.

Apurou-se, outrossim, que, no dia 11 de setembro de 2023, a denunciada **ALANE ROCHA DE OLIVEIRA**, por ordem da denunciada **NAIR DAYANA**, adulterou documento particular verdadeiro, consistente na nota fiscal n. 00001172, a qual foi utilizada pela denunciada **NAIR** para recebimento de diária perante a Câmara Municipal de Unaí.

Além disso, consta do inquérito policial que, no dia 11 de setembro de 2023, no plenário da Câmara Municipal, a denunciada **NAIR DAYANA**, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, ameaçou a vítima Elislorrane da Silva Gomes, sua ex- assessora, de causar-lhe mal injusto e grave.

Por fim, apurou-se que, nos dias 06 e 24 de outubro de 2023, na Delegacia de Polícia Civil, em Unaí/MG, a denunciada **ALANE**, perante a autoridade policial, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, calou a verdade e fez afirmação falsa como testemunha em inquérito policial.

## FATO 1

Conforme apurado, a denunciada **NAIR DAYANA** exigiu de suas assessoras parlamentares que fizessem a entrega de parte de seus salários a ela, prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Infere-se dos autos que o esquema criminoso ocorria da seguinte forma: a ex – assessora Elislorrane da Silva Gomes (contratada em 4.1.2021), recebia em média R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos serviços prestados, sendo forçada a devolver o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vereadora, para subsidiar gastos do gabinete, entre outras coisas.

Segundo o apurado, a outra assessora, ora denunciada **ALANE**



**ROCHA DE OLIVEIRA**, também era obrigada a devolver parte de seu salário.

Apurou-se, ainda, que a ex-assessora Elislorrane detinha a posse de um cartão de crédito em nome da denunciada **NAIR**, e todos os gastos desse cartão, os quais eram relacionados ao gabinete, eram pagos pelas assessoras, em razão do esquema da “rachadinha”.

Desse modo, caso o valor dessa fatura ficasse abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor referente à soma de R\$ 1.000,00 (mil reais) entregue por ambas as assessoras, o restante era entregue à vereadora.

A referida prática, segundo o apurado, ocorreu por vários meses, até que Elislorrane necessitou realizar uma cirurgia, ocasião em que disse à denunciada **NAIR** que não mais poderia devolver parte de seu salário, pois necessitaria do dinheiro.

Dessa forma, a denunciada/vereadora **NAIR**, inconformada com a situação, em 3.7.2023, demitiu a assessora Elislorrane. A seguir, a denunciada passou a proferir ameaças contra Elislorrane, principalmente depois que esta protocolou uma representação na Câmara de Vereadores.

Os elementos angariados apontam, ainda, que a denunciada **NAIR** contratou sua sobrinha (Marina Xavier) para prestar serviços dentro do seu gabinete, cuja remuneração era proveniente dos salários das assessoras, sem a anuência destas, conforme termo de contrato de fls. 28/29.

Os elementos carreados aos autos apontam que a ex-assessora Elislorrane e a assessora/denunciada **ALANE** fizeram transferências à denunciada **NAIR** no valor total de R\$ 17.309,67, no período de 26.6.2021 a 2.5.2023, conforme tabela abaixo:

Data	Valor	Comprovante Bancário (fls.)
26/06/2021	R\$ 300,00	85
04/04/2022	R\$ 296,00	85
04/04/2022	R\$ 347,00	86



13/06/2022	R\$ 333,00	86
14/06/2022	R\$ 500,00	87
21/06/2022	R\$ 1.000,00	87
06/07/2022	R\$ 167,00	88
21/07/2022	R\$ 802,00	38, 55, 59, 65, 88
28/07/2022	R\$ 90,00	37, 39, 59
18/08/2022	R\$ 564,00	37, 65, 89
18/08/2022	R\$ 800,00	40, 89
18/08/2022	R\$ 883,67	57
29/09/2022	R\$ 145,00	65
04/10/2022	R\$ 100,00	54
20/10/2022	R\$ 680,00	60, 64, 90
20/10/2022	R\$ 224,00	48
06/03/2023	R\$ 1.878,00	60, 64, 90
09/03/2023	R\$ 60,00	46
14/03/2023	R\$ 862,00	60, 91
01/04/2023	R\$ 2.200,00	61, 64, 91
01/04/2023	R\$ 95,00	62



05/04/2023	R\$ 400,00	63, 92
02/05/2023	R\$ 2.000,00	61, 62, 92
04/05/2023	R\$ 500,00	61, 63, 93
10/05/2023	R\$ 1.083,00	62, 63, 93
02/05/2023	R\$ 1.000,00	94
Total	R\$ 17.309,67	

Dessa forma, resta evidenciado que a denunciada NAIR, na condição de vereadora, desviou para si o valor de R\$ 17.309,67 (dezessete mil, três e nove reais e sessenta e sete centavos), oriundo de parte dos salários de suas então assessoras.

## FATO 2

Constatou-se que a denunciada ALANE, a mando de NAIR, procedeu à adulteração da nota fiscal n. 00001172, datada de 24.12.2022 e utilizada para recebimento de diária junto à Câmara Municipal pela vereadora.

Durante busca e apreensão realizada no gabinete de NAIR, em 13.11.2023, foi encontrada a referida nota fiscal adulterada, a qual não continha o nome dos demais hóspedes que se hospedaram no Hotel Phenicia Ltda.

Contudo, a nota fiscal verdadeira emitida pelo referido estabelecimento continha, além do nome de NAIR, os nomes de Carlos Aurélio Ferreira e Rafaela Xavier Ferreira. Tais nomes foram suprimidos, conforme se verifica da transcrição de áudios de WhatsApp constantes da comunicação de serviço de fls. 146/146-v.



### FATO 3

Segundo consta da ata de reunião da Câmara Municipal, a denunciada NAIR, na presença da ofendida Elislorrane, proferiu os seguintes, referindo-se à Elislorrane e à pessoa de Edna: “você vão pagar pelo que vocês estão fazendo comigo, porque vai ser tudo provado. Tem Justiça”.

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a ofendida Elislorrane manifestou o desejo de representar pela ameaça sofrida (fl. 16).

### FATO 4

Extrai-se das peças inquisitivas que, nos dias 06 e 24 de outubro de 2023, a denunciada ALANE prestou depoimentos, na condição de testemunha, nos autos do presente inquérito policial (n. 14413029), em face da então denunciada NAIR DAYANA XAVIER.

Durante o depoimento realizado no dia 6.10.2023, a denunciada ALANE negou todos os fatos apurados no presente inquérito, em relação à devolução de parcela do salário das assessoras à NAIR, em que pese os elementos colhidos demonstrarem que ela detinha todo o conhecimento do esquema criminoso.

Outrossim, durante o depoimento do dia 24.10.2023, a denunciada ALANE afirmou que tinha conhecimento da prática da “rachadinha”; contudo, tal conhecimento era decorrente das falas de Elislorrane, havendo evidente contradição.

Dessa forma, em comparação aos elementos carreados aos autos, infere-se que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, ALANE calou a verdade e fez afirmação falsa. Isso tudo para assegurar a ocultação e a impunidade do desvio de dinheiro praticado por NAIR.

Além disso, verifica-se que o crime foi praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, decorrente do presente inquérito policial.



Não foram ofertadas medidas despenalizadoras em favor das denunciadas, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos, conforme manifestação ministerial (ID 10137163495).

A denúncia foi recebida em 14/12/2023(ID 10138862503).

Ambas as ré foram citadas em 15/12/2023(IDs 10139731349 e 10139776998).

Em sua defesa prévia (ID10154063196), aré Alane Rocha de Oliveiras não apresentou preliminares, bem como se reservou ao direito de adentrar ao mérito da acusação, após a respectiva instrução processual.

Lado outro, em sua defesa prévia(ID10156519254), aré Nair Dayana Xavier também não apresentou preliminares, tendo limitado-se a negar as acusações.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e treze testemunhas.

Em seguida, procedeu-se ao interrogatório das ré.

Na fase do art. 402, a defesa requereu prazo para a juntada de imagens da câmara da sessão que ocorreu na Câmara de Vereadores de Unaí, o que foi deferido.

Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público requereu (01) a condenação da ré NAIR DAYANA XAVIER pela prática dos crimes tipificados no art. 312, 2ª parte, do CP; art. 298, “*caput*”, do CP e no art. 147 c/c art. 61, II, “b”, ambos do CP, tudo na forma do art. 69, “*caput*”, do CP; (02) pleiteou pela condenação da ré ALANE ROCHA DE OLIVEIRA pela prática dos crimes tipificados no art. 298, “*caput*”, c/c art. 29, “*caput*”, ambos do CP; art. 342, “*caput*” e § 1º c/c art. 61, II, “b”, todos do CP; tudo na forma do art. 69, “*caput*”, do CP; (03) pugna pela condenação das ré a reparar os danos causados pela prática das infrações penais, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Noutro vértice, a defesa da primeiraré, em suas alegações finais (ID 10251736889) Nair Dayana Xavier, suscitou preliminar de irregularidade no inquérito policial, na medida em que a ré não teria sido ouvida, em sede de inquérito policial, apesar de tê-lo requerido à autoridade policial.

No mérito, argumenta que a acusação dos autos seria fruto de uma trama política entre sua ex-assessora, Elislorrane e os adversários políticos da ré. Afirma que a ré Elislorrane seria movido por sentimento contra ré de revanchismo de sua demissão, devido ao uso do cartão da ré por sua ex-assessora. Sustenta a ocorrência de intimidação as testemunhas da defesa. Alega que os valores repassados pela ré a sua ex-assessora são frutos de débitos existente entre ambas.

Lado outro, a defesa da acusada Alane Rocha de Oliveira requereu a





absolvição da acusada, por ausência de provas.

É o relatório. Decide-se.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### A) DA RÉ NAIR DAYANA XAVIER

#### A.1) DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, DO CP)

A **materialidade** está demonstrada pelo boletim de ocorrência acostado aos autos (ID 10122744619, fl. 10/13, ID 10122744625, fl. 03/06); pela Ata da 28ª reunião ordinária da 3ª sessão Legislativa da 19ª legislatura da câmara municipal de Unaí, realizada em 11 de setembro de 2023 (ID 10122744620, fl. 08/16); pelo contrato de prestação de serviços educacionais (ID 10122744620, fl. 17/18); pelo demonstrativo de pagamento e salário (ID 10122744620, fl. 20/24); pelo extrato da Elislorrane (ID 10122744620, fl. 25/29); pelas conversas de whatsapp (ID 10122744621, fl. 01/18, 26/27, 36); pelos comprovantes de pix (ID 10122744621, fl. 19/25, ID 10122744622, fl. 01/10); pela Ata Notarial (ID 10122744621, fl. 44/45), bem como pelas oitivas realizadas durante a fase investigativa e judicial.

Contudo, **a autoria delitiva não restou comprovada de forma clara**, pelas razões que se passa a expor.

Inicialmente, a tese acusatória se calca nas declarações da ex-assessora da ré, Elislorrane da Silva Gomes, a qual relatou que era obrigada a custear os gastos com cartão da ré, até o limite de mil reais mensais, devendo repassar a quantia restante, nos meses em que não houvesse gastos no cartão até o limite acordado.

Em corroboração aos depoimentos da ex-assessora da ré, constam nos autos os diversos comprovantes de depósitos bancários, descritos na tabela arrolada na denúncia, a baixo transcrita, confira-se:

Data	Valor	Comprovante Bancário (fls.)



26/06/2021	R\$ 300,00	ID 10137163489 – P. 19
04/04/2022	R\$ 296,00	ID 10137163489 – P. 19
04/04/2022	R\$ 347,00	ID 10137163489 – P. 20
13/06/2022	R\$ 333,00	ID 10137163489 – P. 20
14/06/2022	R\$ 500,00	ID 10137163489 – P. 21
21/06/2022	R\$ 1.000,00	ID 10137163489 – P. 21
06/07/2022	R\$ 167,00	ID 10137163489 – P. 22
21/07/2022	R\$ 802,00	ID 10137163489 – P. 22
28/07/2022	R\$ 90,00	ID 10137163488 – P. 19
18/08/2022	R\$ 564,00	ID 10137163488 – P. 25
18/08/2022	R\$ 800,00	ID 10137163488 – P. 23
18/08/2022	R\$ 883,67	57
29/09/2022	R\$ 145,00	ID 10137163488 – P. 25
04/10/2022	R\$ 100,00	54
20/10/2022	R\$ 680,00	ID 10137163489 – P. 24
20/10/2022	R\$ 224,00	48
06/03/2023	R\$ 1.878,00	ID 10137163489 – P. 24



09/03/2023	R\$ 60,00	46
14/03/2023	R\$ 862,00	ID 10137163489 – P. 25
01/04/2023	R\$ 2.200,00	ID 10137163489 – P. 25
01/04/2023	R\$ 95,00	ID 10137163488 – P. 22
05/04/2023	R\$ 400,00	ID 10137163489 – P. 26
02/05/2023	R\$ 2.000,00	ID 10137163489 – P. 26
04/05/2023	R\$ 500,00	ID 10137163489 – P. 27
10/05/2023	R\$ 1.083,00	ID 10137163489 – P. 27
02/05/2023	R\$ 1.000,00	ID 10137163489 – P. 28
Total	R\$ 17.309,67	

Noutro giro, a defesa traz aos autos nova planilha (ID 10180618892) explicando que cada depósito não passou de pagamento de débito havido entre a ré e a ex-assessora, Elislorrane, relacionados a negócios como a venda de produtos boticário

Nesse ponto, o depoimento das testemunhas Zenaíde Aparecida Costa Lara e Daniela Teodoro corroboram a tese defensiva de que a ex-assessora da ré (Elislorrane) vendia “*tupperware*” e produtos boticário, dentre outros, adquiridos em nome da ré, por sua ex-assessora.

Desse monto, verifica-se a existência de duas correntes probatórias divergentes. A primeira é a da acusação, a qual se ancora no depoimento de Elislorrane com os comprovantes bancários entregues por ela à Polícia Civil. A segunda corrente é a da defesa, a qual se ancora na palavra da ré, em certa medida corroborada pelas testemunhas de defesa já mencionadas.



Logo, não havendo nos autos provas que possam pender tal confronto para um dos lados, a absolvição da acusada é medida que se impõe, por força do princípio do “*in dúbio pro réu*”.

## **A.2) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CP)**

A **materialidade do crime** de falsificação de documento particular restou demonstrada pelas comunicações de serviço de ID 10137163491 (págs. 25/26 e 28/29), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 10137163492, págs. 5/6), relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo.

A **autoria delitiva** não restou demonstrada de forma clara, ante o caráter inconclusivo do exame documentoscópico (ID 10199478278), produzido pela Autoridade Policial.

## **A.3) DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP)**

Avaliando os autos, não se nota prova da materialidade delitiva, por meio do vídeo de ID 10236704006, uma vez que o teor da declaração não transmite a ideia de ameaça de causar mal injusto, mas sim a ideia de que a ré, em virtude da acusação que lhe fora imputada, tomará as medidas judiciais cabíveis, para demonstração dos fatos que entendia a época serem falsos.

Em síntese, o teor das declarações expõe não ameaça de causar mal a terceiro, mas sim a ameaça de se iniciar processo judicial contra terceiro.

Dessa forma, a absolvição é medida que se impõe.

## **B) DA RÉ ALANE ROCHA DE OLIVEIRA**

### **B.1) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CP)**



A **materialidade do crime** de falsificação de documento particular restou demonstrada pelas comunicações de serviço de ID 10137163491 (págs. 25/26 e 28/29), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 10137163492, págs. 5/6), relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo.

A **autoria delitiva** não restou demonstrada de forma clara, ante o caráter inconclusivo do exame documentoscópico (ID 10199478278), produzido pela Autoridade Policial.

## **B.2) DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CP)**

Avaliando os autos, verifica-se que a tese acusatória se calca na versão dos fatos, segundo o depoimento de Elislorrane da Silva Gomes e os comprovantes de transferência bancária apresentados apresentados por ela.

Contudo, quando do exame dos fatos, a versão narrada apresenta dúvida razoável, conforme exposto quando do exame do crime de peculato.

Desse modo, nota-se que a acusação de falso testemunho perde a sua estrutura com a absolvição do crime de peculato, pela ré Nair Dayana.

Portanto, a absolvição é medida que se impõe.

## **III – DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e, por conseguinte, **ABSOLVE-SE** **ALANE ROCHA DE OLIVEIRA e NAIR DAYANA XAVIER**, na forma do art. 386, V, do CPP.

**Confere-se à ré** o direito de recorrer em liberdade.

**Isento** o Ministério Público do pagamento das custas processuais na forma da lei.

Ausente pendências, arquivem-se os autos.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JÚLIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

, data da assinatura eletrônica.

**JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA**

Juiz(íza) de Direito

Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unai

